



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.015168/2010-04
Recurso n° 939.282 Embargos
Acórdão n° **1802-001.725 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante VIVIANE MENDES PENA CARDOSO (RESPONSÁVEL POR DÉBITOS DA EMPRESA MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO.

Não configuradas as alegadas omissões no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela interessada acima identificada, Viviane Mendes Pena Cardoso (na condição de responsável tributário), visando sanar alegados vícios de omissão presentes no Acórdão nº 1802-001.393, proferido por este colegiado na sessão de 03/10/2012.

O presente processo abrange créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativos a fatos geradores apurados junto à empresa Moda Ítalo-Brasileira Ltda. nos anos-calendário de 2005 a 2007.

A empresa autuada, Moda Ítalo-Brasileira Ltda., era optante do Simples, mas foi excluída deste regime de tributação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004. Essa exclusão, constante de outro processo, foi confirmada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, e não foi objeto de recurso ao CARF.

A referida empresa havia apresentado declarações simplificadas para os anos de 2005 a 2007, mas o regime tributário adotado nestas declarações não foi acolhido, em razão da mencionada exclusão do Simples.

No presente processo, pela falta de apresentação de livros fiscais e da respectiva documentação comprobatória, foi realizado o arbitramento do lucro com base nas receitas declaradas e em receitas omitidas, que foram apuradas a partir das vendas realizadas por meio de operadoras de cartão de crédito/débito.

A apuração das diferenças exigidas sobre a receita declarada em DSPJ se deu mediante a dedução dos valores recolhidos, de acordo com a participação de cada tributo no recolhimento simplificado. Sobre esta infração foi aplicada a multa de 75%.

Para o outro item de autuação, relativo às receitas omitidas, aplicou-se a multa de 150%.

Foi ainda atribuída responsabilidade solidária pelo crédito tributário para Fernando da Mota Júnior e Viviane Mendes Pena Cardoso, nos termos do art. 135, III, do CTN, e também para a empresa JRM Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., na condição de responsável por sucessão, conforme o art. 133, I, do CTN.

Houve apresentação de impugnações, e na primeira instância administrativa a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o crédito tributário constituído, bem como a sujeição passiva solidária das demais pessoas envolvidas, na condição de responsáveis tributários.

Na seqüência, houve apresentação de recurso voluntário por Viviane Mendes Pena Cardoso (na condição de terceiro responsável - art. 135, III, do CTN) e pela empresa JRM

Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. (na condição de responsável por sucessão - art. 133, I, do CTN).

O exame destes recursos se deu pelo já mencionado Acórdão nº 1802-001.393, ora embargado, que foi proferido por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006, 2007, 2008

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário apresentado por um dos autuados, em razão de seu protocolo ter ocorrido posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

PROVA

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar diligências caso entenda isso necessário.

AMPLA DEFESA

Não pode alegar desconhecimento das peças processuais o contribuinte que delas extraiu cópia integral.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA

Constatada a ocorrência de sonegação/fraude, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA

Exige-se multa qualificada quando a pessoa jurídica agiu com o intuito de escamotear ao Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador de crédito tributário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

INTERPOSTA PESSOA

Constatada a interposição de pessoa com o objetivo de mascarar a identificação de seu verdadeiro administrador, deve ser este responsabilizado quando ficar comprovado que ele exerceu poderes de gerência.

Somente foi conhecido o recurso de Viviane Mendes Pena Cardoso. A intempestividade prejudicou o conhecimento do recurso da empresa JRM Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. (arrolada como responsável por sucessão).

Posteriormente à ciência do referido acórdão, Viviane Mendes Pena Cardoso apresentou embargos de declaração, a serem examinados no presente momento, argumentando:

- que não existe nos autos qualquer prova de que a Embargante tivesse exercido a função de administradora de fato da sociedade autuada, mesmo tendo procuração que lhe garantia poderes amplos. Pelo contrário, a Embargante somente exteriorizou atos formais de quem exerce a função de tesoureira;

- que a responsabilização não foi analisada e/ou exteriorizada na r. decisão, o que enseja uma omissão, devendo, assim, a mesma ser sanada por essa Egrégia Turma. Em nenhum momento a decisão, ora guerreada, trouxe a lume a exteriorização de qualquer ato praticado pela Embargante com violação ao contrato social ou lei ou ato normativo, evidenciando, assim, falta de provas quanto à responsabilidade tributária da Embargante;

- que o Termo de Verificação Fiscal traz em seu bojo fundamentações diversas, com base em documentos que não fazem parte integrante dos autos, impossibilitando a Embargante de se defender amplamente contra as imputações lançadas contra si na qualidade de coobrigada;

- que se indaga o que levou o fisco a expedir um ofício direcionado ao cartório de Contagem e, especialmente, requerer cópia de procurações, sendo que tanto a pessoa jurídica, quanto à Embargante, nunca tiveram domicílio fiscal naquela cidade? Porque nenhum outro cartório, principalmente de Belo Horizonte, foi intimado para tal fim? Que informação o Fisco detinha, que não consta nos autos, que o levou a proceder de forma tão direcionada?

- que se nota, pelo trabalho apresentado pelo Fisco, que o mesmo detinha informações e/ou documentos que não foram inseridos no PTA em questão, o que impede que a Embargante exerça sua defesa com plenitude. Tal situação é totalmente inconcebível no estado de direito;

- que não há nos autos qualquer Declaração do IRPJ -Simples da empresa Moda Ítalo-Brasileira Ltda. Ademais, a peça fiscal cita um "Dossiê Integrado", que foi pesquisado, e através do qual se concluiu que a empresa realizou vendas no ano-calendário de 2005 a 2007. Que dossiê é esse? Onde ele se encontra? Como se tem acesso a ele? Porque o mesmo não foi juntado aos autos? Como a Embargante poderia, ao menos, se defender de tal absurdo?

- que o Fisco nem mesmo realizou qualquer diligência no sentido de localizar o contador da empresa, o que é praxe em qualquer fiscalização, com o fito de verificar quem era o responsável pela empresa e o real beneficiário e autores das condutas descritas no Termo

Processo nº 15504.015168/2010-04
Acórdão n.º **1802-001.725**

S1-TE02
Fl. 6

de Verificação Fiscal. Portanto, totalmente falho o trabalho do fisco e leviana a responsabilização da Embargante pelo crédito tributário apurado;

- que tais alegações foram devidamente apresentadas no Recurso Inominado ajuizado pela Embargante, sem, contudo, terem sido enfrentadas por essa ilustre turma de julgamento, ensejando, assim, mais uma omissão;

- que diante das razões invocadas, como medida da mais lúdima justiça, essa respectiva turma de julgamento deve sanar as omissões existentes, o que desde já se requer.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O Despacho de Encaminhamento, às fls. 1.053, informa que a Embargante (Responsável Solidária, com CPF nº 036.789.236-74) foi cientificada do Acórdão nº 1802-001.393 por edital, em 06/12/2012; que ela opôs os referidos embargos de declaração em 04/02/2013; e que, portanto, os embargos seriam intempestivos.

Nos embargos, a interessada consignou a seguinte informação:

Conforme se verifica nos autos, a ciência da referida decisão ocorreu em 28/01/2013 (segunda-feira), iniciando o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 29/01/2013 (terça-feira), findando-se no quinto dia subsequente, 02/02/2013 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 04/02/2013. Portanto, não resta dúvida quanto à tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão sobre o recurso voluntário foi encaminhada com aviso de recebimento (AR), e que a correspondência retornou dos Correios em 07/11/2012 com a observação “Não existe o nº indicado”.

Em razão disso, foi elaborado edital de intimação, afixado em 21/11/2012 e desafixado em 06/12/2012, data em que a lei considera realizada a intimação ficta.

A Contribuinte teria 5 dias, a contar desta intimação, para apresentar os embargos, e em 04/02/2013 este prazo realmente estava totalmente ultrapassado.

Na seqüência, em 28/01/2013, a Contribuinte desta vez recebeu, por via postal, um aviso de cobrança, e é a este documento que ela faz referência nos embargos.

Esta segunda intimação, relativa a aviso de cobrança, não reabre prazo para apresentação de embargos, o que aponta para a intempestividade registrada no referido despacho de encaminhamento da unidade de origem.

Ocorre que a primeira correspondência, aquela que motivou a elaboração de edital por ter retornado com a informação de “não existe o nº indicado”, registrava o seguinte endereço da interessada: Av. Celso Porfírio Machado, 173, Belvedere, Belo Horizonte/MG, enquanto que a segunda correspondência, que foi recebida pela interessada, registrava como endereço: Av. Celso Porfírio Machado, 172, Belvedere, Belo Horizonte/MG.

A Tela de consulta aos dados do CPF, também juntada aos autos, indica que o endereço correto é Av. Celso Porfírio Machado, 172, Belvedere, Belo Horizonte/MG.

Este foi o motivo de o Correio não ter encontrado o “nº indicado” na primeira correspondência, e a ter devolvido à unidade de origem.

O erro na indicação do endereço na primeira correspondência prejudica a intimação por edital, porque ele deve ser motivado por uma tentativa não exitosa, mas válida.

A única intimação válida é a que foi realizada pela segunda correspondência, e em relação a ela o prazo legal foi devidamente observado, conforme alega a interessada.

Os embargos são, portanto, tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo abrange créditos tributários de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) apurados junto à empresa Moda Ítalo-Brasileira Ltda., relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005 a 2007.

Outras pessoas foram chamadas a responder pelo crédito tributário, entre elas Viviane Mendes Pena Cardoso (ora embargante), cujo vínculo de responsabilidade se deu nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Em sede de embargos, a interessada repete os mesmos argumentos que vem apresentando deste a primeira fase do processo administrativo.

Ocorre que tais argumentos já foram exaustivamente examinados, conforme evidencia a transcrição do voto que orientou o acórdão embargado:

[...]

Como já mencionado, em sede de recurso voluntário, Viviane Mendes Pena Cardoso basicamente reiterou os mesmos argumentos de sua impugnação, acrescentando apenas a alegação de que a Fiscalização da Receita Federal não teria competência legal para atribuir responsabilidade tributária a terceiros, eis que essa matéria seria própria da fase de execução fiscal, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em relação a esse ponto, que se insere dentro das preliminares, cabe registrar que de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, compete à autoridade fiscal “identificar o sujeito passivo”, dentre outras medidas próprias ao exercício da atividade de lançamento.

O art. 121 do mesmo código, por sua vez, define os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso da Recorrente, a hipótese de responsabilização é a prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional:

*SEÇÃO III**Responsabilidade de Terceiros**(...)*

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*I - (...)**II - (...)*

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, não há dúvidas de que a autoridade fiscal lançadora tem perfeita competência legal para imputar responsabilidade tributária a terceiros.

Aliás, é justamente o exercício desta competência e a conseqüente possibilidade de apresentação de defesa administrativa por estas pessoas que poderá dar ensejo à formação de um título executivo contra elas.

Assim, rejeito esta preliminar.

Quanto às demais questões novamente trazidas pela Recorrente, quase nada há a acrescentar aos sólidos e detalhados fundamentos apresentados pela decisão recorrida.

Primeiramente, no que toca ao papel desenvolvido por Viviane Mendes Pena Cardoso junto à empresa autuada, vale registrar as informações contidas na Representação de fls. 189 a 194, que motivou a presente ação fiscal:

Receita Federal***COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - COFIS******REPRESENTAÇÃO FISCAL –EEF CASTELHANA Nº 15******-RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS-***

Contribuinte: MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA.

CNPJ: 03.898.452/0001-20

I - INTRODUÇÃO:

A presente representação foi elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização-EEF de que trata a Portaria Copes nº 01, de 12/03/2009, após a análise dos autos do processo judicial nº 2008.38.00.03850-0 e dos

documentos apreendidos durante a denominada “Operação Castelhana”.

Não obstante os documentos se encontrarem sob sigredo de justiça, o MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, determinou a extensão da quebra de sigilo à Receita Federal, asseverando que só podem ser aproveitados pela autoridade fiscal os dados pertinentes à fiscalização para efeito de constituição de crédito tributário, devendo a autoridade administrativa preservar o sigilo dos dados a que tenha acesso. Em 15/06/2009, a Justiça determinou o compartilhamento de documentos da Operação Castelhana com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

II - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

De acordo com o CNPJ, a empresa foi aberta em 28/06/2000 por VALTAIR PEREIRA DE ALMEIDA, CPF 070.892.687-80 e FERNANDO DA MOTA JUNIOR, CPF 033.834.496-96. Em 18/09/2001 foi excluído o sócio VALTAIR PEREIRA DE ALMEIDA e incluído o sócio CARLINHO JOSE DA SILVA, CPF 715.653.026-72. Este último sócio também foi excluído em 07/10/2002, permanecendo as quotas correspondentes em nome da própria empresa (tesouraria).

III - SÓCIO DE DIREITO:

O sócio de direito da empresa é Fernando da Mota Junior, CPF 033.834.496-96, que possuía 23 anos na data da constituição da empresa. Embora tão jovem, teria constituído uma franquia de luxo da marca alemã Hugo Boss.

De acordo com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o Sr. Fernando trabalhou para a empresa Central de Distribuição do Brasil Ltda. no ano de 2001, onde exercia as funções de “outros trabalhadores de serviços de abastecimento e armazenagem”, CBO 39.190. Neste emprego recebia mensalmente a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Curiosamente, nesta mesma época, ele estaria à frente da famosa grife em Belo Horizonte.

De acordo com os bancos de dados da Receita Federal, o Sr. Fernando não dispunha de capacidade econômico-financeira para atuar na direção dessa franquia de luxo, haja vista que nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 e 2002 ele declarou apenas participação no capital social de empresas e rendimentos muito baixos. No período de 2004 a 2007 ele não teve movimentação financeira.

IV - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS:

Nos sistemas da RFB consta o seguinte débito da empresa:

(...)

V - DOCUMENTOS RECEBIDOS DURANTE A FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA INVICTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 02.623.207/0001-48, MPF nº 06101.00-2003-00011-7:

• Resposta da empresa RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA. (administradora do BH Shopping) à intimação da fiscalização, na qual consta que VIVIANE MENDES PENA CARDOSO, com endereço à Av. Celso Porfírio Machado, 172, Belvedere, em Belo Horizonte-MG, é a responsável pela empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA e pelos contatos comerciais entre ela e a administração do Shopping;

• Três acordos entre a administradora do BH Shopping e Fernando da Mota Júnior (“laranja” da MODA ÍTALO-BRASILEIRA), referentes ao aluguel da loja onde funciona a empresa, e nos quais consta Viviane Mendes Pena Cardoso como testemunha;

• Acordo entre a administradora do BH Shopping e a empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA, datado de 21/03/2003, no qual Viviane Mendes Pena Cardoso assina pela empresa;

• Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial do BH Shopping, datado de 18/04/2001, no qual assinam como fiadores Viviane Mendes Pena Cardoso e seu marido Paulo Victor Cardoso, além de outros membros da família Cardoso;

• Instrumento Particular de Promessa de Cessão do Direito de Uso de Integrar Estrutura Técnica do BH Shopping, datado de 18/04/2001, no qual assinam como avalistas Viviane Mendes Pena Cardoso e seu marido Paulo Victor Cardoso, além de outros membros da família Cardoso;

• Instrumento Particular de Aditamento de Cessão de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial do BH Shopping, datado de 15/10/2002, no qual Viviane Mendes Pena Cardoso assina pela empresa cessionária/locatária MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA e como fiadora do contrato;

• Instrumento Particular de Aditamento e Cessão da Promessa de Cessão do Direito de Uso de Integrar Estrutura Técnica do BH Shopping, datado de 15/10/2002, no qual Viviane Mendes Pena Cardoso assina

pela empresa cessionária/locatária MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA e como avalista no contrato;

- *Termo de Constatação Fiscal onde consta informação prestada pelo síndico do edifício situado na Rua Leopoldina, 161, no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, de que a empresa denominada “Hugo Boss” funcionou na loja 157 e pertencia aos irmãos Viviane e Gustavo;*
- *Contrato de Locação da loja 157 situada na Rua Leopoldina, 161, no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, datado de 21/06/2000, no qual assinam como fiadores Viviane Mendes Pena Cardoso e seu marido Paulo Victor Cardoso, além de outros membros da família Cardoso;*
- *Termo de Acordo datado de 26/03/2002, referente à desistência da locação da loja 157, situada na Rua Leopoldina, 161, no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, no qual Viviane Mendes Pena Cardoso assina pela empresa locatária MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA;*

VI - DOCUMENTOS APREENDIDOS DURANTE A OPERAÇÃO CASTELHANA:

Diversos documentos relativos à contribuinte foram apreendidos durante a denominada “Operação Castelhana” no endereço comercial da empresa PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 17.238.718/0001-13, à Rua Úrsulo Paulino, nº 1321, Bairro Betânia, em Belo Horizonte, em cumprimento ao MBA nº 172/2006, expedido pela MMa. Juíza Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Dentre esses documentos destacamos os seguintes:

- *Expediente apócrifo de 08/02/2006, encaminhado por Paulo Victor Cardoso (proprietário da PINK ALIMENTOS DO BRASIL e marido de Viviane Mendes Pena Cardoso) a Dr. Carlos Eduardo (provavelmente Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira, advogado do escritório Juvenil Alves e denunciado pelo Ministério Público Federal) referente a notificação que teria sido recebida pela empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA (Termo 46, fl. 1179);*
- *Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração e Planilha referentes a lançamento efetuado na empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA (Termo 46, fls. 1183/1187);*
- *DARF referente ao PAF nº 10680-006821/2005-14 da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA. Este DARF*

se refere ao lançamento acima citado (Termo 46, fl. 1180);

• Autorização para levantamento de informações cadastrais assinada por Viviane Mendes Pena Cardoso, em nome de MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA, e encaminhada à Agência Empresarial Alterosa do Banco do Brasil (Termo 46, fl. 1188);

• Documentos de cadastro da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA junto ao Banco do Brasil, denominados “Cadastro-Pessoa Jurídica”, “Relatório de Informações Adicionais Pessoa Jurídica” e “Relacionamento com o Cliente”, sendo que os dois primeiros foram assinados por Viviane Mendes Pena Cardoso em 27/10/2003. No cadastro consta que Viviane Cardoso é a pessoa indicada para esclarecimentos de cadastro/balanço (Termo 46, fls. 1189/1194);

• Documento denominado “Cadastramento de pessoa física”, referente ao cadastro do “sócio-gerente” Fernando da Mota Júnior junto ao Banco do Brasil (Termo 46, fl. 1195);

• CNPJ da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA. (Termo 46, fls. 1196 e 1204);

• Proposta para emissão dos Cartões de Crédito Bradesco e Termo de Adesão ao Respectivo Regulamento assinada por Viviane Mendes Pena Cardoso (Termo 46, fl. 1197);

• Documentos denominados “Ficha-Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Jurídica” da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA no Bradesco, na qual consta Viviane Mendes Pena Cardoso como representante/procurador (Termo 46, fl. 1198 e 1200);

• Documentos denominados “Ficha-Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física” de Viviane Mendes Pena Cardoso no Bradesco, na qual consta que ela é procuradora/administradora da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA (Termo 46, fls. 1199 e 1203);

• Documentos denominados “Ficha-Proposta de Abertura de Conta de Depósito Pessoa Física” de Fernando da Mota Júnior e Carlinho José da Silva, nas quais constam que eles seriam sócios da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA (Termo 46, fls. 1201/1202);

• Documento apócrifo dirigido ao Bradesco, no qual consta Viviane Mendes Pena Cardoso como a responsável pelas informações (Termo 46, fl. 1205);

• Documento de cadastro da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA junto ao Bradesco (Termo 46, fl.

• Documento de cadastro de Fernando da Mota Júnior junto ao Bradesco (Termo 46, fl. 1207);.

• Correspondência encaminhada ao Banco do Brasil pela MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA (Termo 46, fl. 1208);

(...)

VII - NOTÍCIA NA IMPRENSA:

Corroborando o que os documentos acima já comprovam, extraímos da internet, do sítio <http://indexet.investimentosenoticias.com.br>, notícia veiculada na Gazeta Mercantil, datada de 09/04/2003, dando conta de que a empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA é uma franquia da grife alemã Hugo Boss em Belo Horizonte e cuja sócia-proprietária é Viviane Mendes Pena Cardoso.

VIII - CONCLUSÃO:

Esses documentos analisados em conjunto comprovam que a empresa pertence de fato a Viviane Mendes Pena Cardoso, que era a pessoa que realmente a administrava.

É de se notar que a blindagem da MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA foi efetuada através da inserção de interpostas pessoas em seu quadro societário, especialmente o Sr. Fernando da Mota Júnior, visando esconder a ligação da MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA com sua verdadeira proprietária. Com isso a responsabilidade pelas obrigações tributárias foi atribuída a terceiros sem qualquer capacidade econômico-financeira para adimpli-las.

Isto posto, propomos o encaminhamento da presente representação à DRF/BHE/MG para subsidiar a responsabilização de Viviane Mendes Pena Cardoso em eventual lançamento a ser efetuado em cumprimento ao MPF nº 06101.00-2008-01632, o qual se encontra aberto.

Todos os documentos citados acima estão juntados aos autos, às fls. 195 a 273, e dos quais a Recorrente teve plena ciência, uma vez que extraiu cópias integrais do presente processo (fls. 460/462 e 471/472).

Afastada, portanto, qualquer possibilidade de Viviane Mendes Pena Cardoso ter exercido a mera função de tesoureira da empresa.

Em relação à constituição do próprio crédito tributário, que também foi contestado pela Recorrente, cabe mencionar que não houve qualquer vício de nulidade por cerceamento de defesa. Todos os elementos mencionados

pela Fiscalização, além dos acima citados, também estão juntados aos autos, como restará esclarecido adiante.

Da mesma forma, não houve decadência.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/08/2010.

Deste modo, para a grande maioria dos fatos geradores, ou seja, para aqueles ocorridos do terceiro trimestre de 2005 em diante (IRPJ e CSLL), ou de agosto/2005 em diante (PIS e COFINS), não haveria decadência nem mesmo pelo menor dos prazos do CTN, aquele constante de seu art. 150, § 4º.

Todavia, ainda houve no presente caso a caracterização de fraude, o que desloca a contagem da decadência para o art. 173, I, do CTN, afastando-a para qualquer um dos períodos autuados, inclusive os acima referidos.

Reproduzo abaixo o aprofundado e exauriente exame feito pela decisão recorrida acerca das questões suscitadas por Viviane Mendes Pena Cardoso em suas peças de defesa:

Em seu arrazoado, VIVIANE MENDES PENA CARDOSO alega ser “terceira sem nenhum vínculo jurídico” com a empresa autuada. Neste papel, “apenas exercia o cargo de tesoureira da empresa”, na condição de “subordinada ao sócio administrador da mesma, recebendo ordens e as executando”. E quem seria tal sócio administrador? De jure, este título caberia a FERNANDO DA MOTA JÚNIOR, “nascido aos 23/02/77”, residente na “Rua Conchas, nº 84, bairro São Salvador CEP 30.881-210”, em Belo Horizonte, que participou do quadro societário da empresa desde sua fundação, no ano-calendário de 2000 (fls. 117 e 118). É no mínimo curioso que, entre março e setembro do ano seguinte, ele se achasse empregado na empresa CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.568.639/0001-01, exercendo função própria de “trabalhadores de serviços de abastecimento e armazenagem” (fls. 195 e 196) e percebendo salário mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Portanto, a impugnante afirma que ele teria conseguido gerenciar sua novel sociedade empresária, com todos os percalços típicos da fase inicial de qualquer empreendimento, ao mesmo tempo em que prestava serviços a outra empresa. E há mais: apesar de sua modesta condição, FERNANDO DA MOTA JÚNIOR teria conseguido integralizar sua fração de capital (igual a R\$ 25.000,00 - fls. 117 e 118), além de adquirir os bens de ativo permanente indispensáveis ao aparelhamento da loja e, até que ela entrasse em equilíbrio financeiro, arcar com despesas derivadas de seu funcionamento - aluguel, condomínio, folha de salários, etc.

*Esta estranha superposição de atividades - ora bem-sucedido empresário do comércio, ora simples trabalhador braçal - já causaria espanto. Porém, isto não é tudo: de acordo com a defesa, este jovem operário teria mostrado desenvoltura internacional suficiente para obter a franquia de uma das mais prestigiosas griffes da moda mundial, a alemã Hugo Boss. E os portentos não cessam por aí: ele haveria conseguido que VIVIANE MENDES PENA CARDOSO, esposa de um poderoso industrial (ou seja, pessoa de extração social totalmente diversa da sua), se colocasse a seu serviço — em circunstâncias que a impugnante não se deu ao trabalho de elucidar. E ainda mais: obteve que esta mesma senhora viesse, juntamente com outros membros de sua família, a ser sua fiadora tanto junto ao locador da loja na Rua Leopoldina quanto, mais tarde, junto à RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA., administradora do BH SHOPPING; neste último caso, conforme “instrumento particular de contrato atípico de locação” de fls. 211, sua soi-disante empregada mostrou-se disposta a garantir o pagamento de um aluguel mensal mínimo igual a **R\$ 11.610,12**. Esta garantia foi, aliás, renovada na “promessa de cessão do direito de integrar estrutura técnica do BH Shopping” de fls. 219, em que FERNANDO DA MOTA JÚNIOR se confessa devedor da quantia de **R\$ 266.339,22**.*

*Este taumaturgo manteve-se, por todo o tempo em que operou tais prodígios, residindo na mesma casa, num bairro de periferia de Belo Horizonte, enquanto sua “empregada” morava na Avenida Celso Porfírio Machado, nº 172, Belvedere, notoriamente uma das localizações mais valorizadas desta mesma cidade, e desenvolvia estranhas atividades para uma simples “tesoureira”, tais como conceder entrevista à Gazeta Mercantil em 9 de abril de 2003, de que se extraem os seguintes trechos, que dispensam maiores comentários (fls. 270 e 271 — **grifos** acrescidos):*

*A grife alemã Hugo Boss lança, amanhã, em Belo Horizonte, a marca paralela “Hugo”. [...] o novo mix será revendido **com exclusividade, no Brasil**, na loja franqueada da companhia mantida no BH Shopping, o que demandou **investimentos da ordem de R\$ 50 mil em mídia local**. “Esse é o investimento médio aplicado em publicidade por estação”, informa a sócia-proprietária da franquia em Belo Horizonte, Viviane Mendes Pena Cardoso, **representante exclusiva da Hugo Boss no mercado mineiro**. [...] Segundo ela, a expansão do mix de produtos resultou na aquisição de 8 mil peças para o lançamento do outono inverno-2003, resultado 50% maior comparado ao aporte aplicado no mesmo período do ano passado. [...] “Contamos com uma ampla linha de produtos, que custam entre **R\$ 120 (t-shirt) e R\$ 7***

mil (terno), permitindo ao cliente maior opção de escolha, principalmente no que se refere ao fator preço”, ressalta.

Eis, em resumo fiel, a tese de defesa: algo tão implausível quanto um mau folhetim, cuja apresentação como expressão da verdade chega a tangenciar o derrisório. Entretanto, mesmo diante desta absoluta inverossimilhança, a impugnante abstém-se de apresentar uma só prova que sustente sua versão dos fatos. Ao contrário, no “Termo Resposta” de fls. 175 a 177, ela insiste em ter sido uma simples “empregada”, isto é, “tinha uma remuneração fixa mensal, horário a ser cumprido todos os dias, bem como era subordinada às ordens, etc.”. Esquiva-se a comprovar esta relação de emprego, alegando que prestaria seus serviços em “caráter precário e informal”, recebendo seu salário “em espécie”, sem nenhum recibo. Acrescenta que, esporadicamente, ser-lhe-iam entregues também “valores variáveis, o que dependia do desempenho de vendas da empresa Moda Ítalo-Brasileira”, mas tais valores seriam “depositados diretamente em sua conta”. Ou seja, não demonstra ser verdadeiro aquilo que afirma. Portanto, na falta desta indispensável demonstração, deve-se afastar, em definitivo, a fantasiosa tese de que a impugnante se achasse subordinada a FERNANDO DA MOTA JÚNIOR..

A impugnante também afirma que

NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO OU ESPÉCIE DE PROVA, DE QUE A IMPUGNANTE TIVESSE PRATICADO UM ATO JURÍDICO EM NOME DA EMPRESA [...].

*Ora, isto se encontra mais que demonstrado: examinem-se, por exemplo, os termos da procuração de fls. 132, em que a empresa autuada conferiu-lhe poderes para **(grifou-se)***

[...] praticar atos de administração e interesses da outorgante, podendo para tanto a procuradora pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócios, promover cobranças judiciais ou amigável, assinar recibos, assinar cheques, dar quitações, abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer órgãos bancários, emitir, endossar cheques, verificar saldos, retirar talões de cheques, fazer depósitos e tiradas, endossar e assinar duplicatas, representar amplamente a outorgante junto repartições públicas em geral, sejam federais, estaduais ou municipais, nela requerendo e assinando o que necessário for, representar a outorgante no comércio geral,

empresa de economia mista, autarquias, entidades paraestatais, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, nos Órgãos do Imposto de Renda, na Empresa de Correios e Telégrafos, companhias telefônicas, assinar tudo relacionado a veículos no Detran-MG, junto a embaixadas, consulados, alfândegas, fazer remessas para o exterior, constituir advogados com a cláusula “ad judicium” para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir, propor e variar de ações, assinar, admitir, fixar ordenados e dispensar empregados, representá-la perante a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliações e Julgamento, no Conselho de Contribuintes, assinando toda documentação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Programa de Integração Social - PIS, fazer declarações de créditos, firmar compromissos, representá-la junto aos órgãos Públicos, sejam Federais, Estaduais, Municipais ou Autarquias em geral, representá-las perante a repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, ministérios e onde mais, requerer, recorrer, transigir, desistir, propor e variar ações, contestá-las, defender os direitos e interesse da outorgante, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui outorgados, enfim, praticar mais todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato. (Feita sob minuta).

Naquele instrumento, enumeram-se quarenta e quatro infinitivos verbais - pagar, receber, comprar, vender, etc.- que abrangem todo o espectro das atividades típicas de um gerente. E, certamente, ela fez largo uso destes poderes, como se deduz do expressivo faturamento da atuada durante o período fiscalizado

Outra prova encontra-se no documento de fls. 236, assinado exclusivamente por VIVIANE MENDES PENA CARDOSO, por meio do qual foi rescindido o contrato de locação do imóvel até então ocupado por MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA., na rua Leopoldina, nº 161, loja 157, em Belo Horizonte. Por óbvio, trata-se de assunto de maior importância, que jamais se confundiria com as atribuições de um simples tesoureiro.

Igualmente, não se deve olvidar que ela sempre surge, juntamente com familiares seus, como fiadora dos contratos locatícios dos imóveis ocupados pela empresa atuada, mesmo quando envolviam quantias da ordem de R\$ 266.339,22 (fls. 219). Mais uma vez, portanto, fica confirmado o acerto da responsabilização ora em exame.

Recorde-se também a entrevista por ela concedida à Gazeta Mercantil, a qual conduz a um dilema: se, como

alegado, VIVIANE MENDES PENA CARDOSO jamais passou de uma simples empregada da MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA., então a entrevista seria uma inexplicável patranha; se, porém, ela disse a verdade à Gazeta Mercantil, então jamais se limitou ao papel subalterno que descreve em sua defesa. Trata-se de duas proposições mutuamente excludentes e que não admitem uma terceira via; e, ao mero exame, constata-se que apenas a segunda é plausível. Assim, a consequência lógica é a de que as alegações da impugnante são inverídicas.

E há mais, como, por exemplo, às fls. 141, o “cadastro de clientes” de MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA. junto ao Banco Bradesco S.A., em que consta, como endereço para entrega de correspondência, não o da loja ou de seu putativo sócio-administrador, mas o da residência de VIVIANE MENDES PENA CARDOSO. Dai se deduz, mais uma vez, que ela detinha e exercia poderes de gerência.

E mais ainda: a sociedade RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA., administradora do BH SHOPPING, foi intimada (fls. 203) a fornecer “identificação completa da(s) pessoa(s) [...] com quem são feitos os contactos comerciais”, sendo respondido que tal pessoa seria VIVIANE MENDES PENA CARDOSO (fls. 206).

O resto da impugnação demonstra o afã — quase o desespero — de afastar a responsabilização, com argumentos tais como o que segue:

[...] O QUE LEVOU O FISCO A EXPEDIR UM OFÍCIO DIRECIONADO AO CARTÓRIO DE CONTAGEM E, ESPECIFICAMENTE, REQUERER CÓPIA DE PROCURAÇÕES, SENDO QUE TANTO A PESSOA JURÍDICA. QUANTO A PESSOA IMPUGNANTE, NUNCA TIVERAM DOMICÍLIO FISCAL NAQUELA CIDADE?

[...] QUE INFORMAÇÃO O FISCO DETINHA, QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS, QUE O LEVOU A PROCEDER DE FORMA TÃO DIRECIONADA?

SERÁ QUE O FISCO DETINHA UMA BOLA DE CRISTAL?

Entretanto, o Fisco não precisou invocar poderes mágicos para agir: afinal, desde a Operação Castelhana, já dispunha da informação de que a impugnante era procuradora da autuada e que o respectivo mandato havia sido lavrado em Contagem (ver fls. 259 e 261).

Uma vez que esta comarca dispõe de poucos cartórios, foi simples localizar aquele em que se elaborou este

documento. Na verdade, o estranho não é que a procuração tenha sido descoberta onde foi lavrada, mas, sim, que tenha sido lavrada onde foi descoberta, já que “tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa impugnante nunca tiveram domicílio fiscal naquela cidade”, como ressaltou a peça de defesa.

A impugnante mostra-se sumamente curiosa quanto ao “dossiê” mencionado pelo Autor do feito: quer saber o que seja, onde esteja, como se chega a ele e, principalmente, por que não foi juntado aos autos. Esta ansiedade pode ser aplacada com a trivial informação de que “dossiê” é, em suma, simplesmente a massa de informações de toda sorte levantadas pela fiscalização; parte delas constitui o conjunto probatório dos lançamentos de ofício e encontra-se juntada aos autos; o restante não tem interesse para o feito fiscal e, portanto, não se encontra nos autos, os quais, segundo o artigo 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, devem conter “somente o indispensável à sua finalidade”. Apenas isto. O Fisco não realiza lançamentos sem provas. E estas se encontram nos autos e a elas a impugnante teve acesso, extraindo, inclusive, cópia das mesmas, para preparar sua defesa (vejam-se fls. 462 e 463).

A impugnante aponta a ausência das DIRPF de FERNANDO DA MOTA JÚNIOR, com vistas à comprovação de que “a condição financeira do mesmo destoa da pessoa jurídica atuada”. Ora, esta comprovação existe e foi examinada, linhas acima. E melhor, foi demonstrado à saciedade que esta pessoa jamais foi, de facto, proprietário da MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA.

Diz que “o fisco não procedeu” a “qualquer diligência”, quer para localizar os “livros fiscais” da atuada, quer seu contador, o que seria “praxe em qualquer fiscalização”. Bem, se “qualquer diligencia” significa nenhuma diligência, isto é falso: constam dos autos uma visita ao endereço cadastral MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA., sem sucesso; envio e reenvio de termos de intimação ao endereço cadastral de FERNANDO MOTA JUNIOR, exigindo a entrega de livros e documentos fiscais, sem resposta; envio e reenvio a VIVIANE MENDES PENA CARDOSO de termos de intimação no mesmo sentido, não atendidos. Logo, houve muitas diligências para encontrar estes livros e documentos, todas frustradas por falta de atendimento dos interessados no processo. No que tange ao contador da firma, se a interessada considera indispensável sua oitiva, infere-se que ela entende que tal profissional disporia de provas em seu favor; logo, competiria a ela obter tais provas, entrando em contacto com o mesmo — algo perfeitamente factível, principalmente para alguém que se alegou “tesoureira” da atuada. Por outro lado, o Autor do feito

é livre para cessar suas pesquisas ao constatar que já dispõe de provas suficientes para fazer o lançamento de ofício, como neste caso. Portanto, este argumento também não merece acolhida.

Alega-se não haver provas de que tenham sido realizadas vendas usando CNPJ correspondente a uma filial já baixada; entretanto, examinando-se os autos, constata-se que a filial de CNPJ 03.898.452/0002-01 da empresa MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA. foi baixada por liquidação voluntária em 24 de julho de 2002 (fls. 389), e que este mesmo CNPJ consta de numerosos relatórios elaborados por administradoras de cartão de crédito, abrangendo as vendas realizadas entre 2006 e 2008 (vejam-se, por exemplo, fls. 294, verso, a 301).

A peça impugnatória nega eficácia à autuação, dizendo que a fiscalizada, em nenhum momento, esteve submetida a qualquer medida judicial; acrescenta que seria defeso o uso de “qualquer prova realizada em contencioso do qual não tenha participado o contribuinte”, alegando a inexistência de medida judicial contra a autuada. E, jovialmente, indaga:

CADÊ [sic] A CÓPIA DA INICIAL QUE REQUEREU TAL ORDEM, BEM COMO A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A QUEBRA DO SIGILO[...]?

Ora, a própria impugnante transcreve, em parte, esta ordem, a qual determina “a expedição de requisição à Polícia Federal para que instaure inquéritos policiais” destinados a investigar a conduta dos responsáveis por diversos grupos empresariais — dentre eles, PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 17.238.718/0001-13 (fls. 498), determinando igualmente que o Fisco Federal tomasse ciência dos resultados destes inquéritos. Recorde-se que, nos escritórios de PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., foram encontrados documentos de interesse de MODA ÍTALO-BRASILEIRA LTDA., ficando evidente a existência de vínculo entre VIVIANE MENDES PENA CARDOSO e esta última pessoa jurídica (vejam-se fls. 189 a 194). Ora, de posse desta notícia, tornou-se imperioso que o Fisco, na pessoa de seus servidores e obedecendo ao princípio da vinculação positivado no parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desse início à investigação sobre as atividades desta mesma pessoa física, procedimento este que redundou nos Autos de Infração e na responsabilização em comento. Acentue-se, também, que as investigações do Fisco - como regra - independem de permissivo ou de comando judicial para serem realizadas, em face da separação dos Poderes do Estado. Por fim, cabe recordar que, segundo o artigo 14 do

Decreto nº 70.235, de 1972, a fase contenciosa do procedimento inaugura-se com a impugnação ao lançamento - ou seja, com a apresentação de sua defesa. Portanto, se esta defesa foi oferecida - como efetivamente ocorreu - não existiu o cerceamento de direitos alegado pela interessada.

Estas considerações também deitam por terra os argumentos de que o Autor do feito se teria valido de provas “emprestadas” ou extraídas de “processo criminal sigiloso”. A fiscalização, embora dispondo de informações obtidas já em novembro de 2006, quando se deflagrou a Operação Castelhana, em nenhum momento se apoiou somente nestas informações: ao contrário, procedeu de modo inteiramente independente, intimando os envolvidos, comparecendo ao local onde, supostamente, funcionaria a empresa autuada, colhendo informações junto a administradoras de cartões de crédito, etc.

Aliás, sob este aspecto, a impugnante não contesta o valor das receitas omitidas e apuradas pelo Autor do feito, limitando-se a negar a existência de “qualquer documento/comprovante” de que a autuada tenha declarado “APENAS, os montantes” reconhecidos na autuação. Entretanto, basta compulsar os autos para encontrar tais declarações (fls. 390 a 448) e confirmar a enorme omissão de receita praticada pela autuada nos anos-calendário de 2005 a 2007, quando, em números redondos, de cada dez reais de receita de vendas, apenas três eram oferecidos à tributação. Ora, uma discrepância desta ordem jamais poderia ser atribuída a eventos fortuitos ou à simples culpa de quem houvesse preparado as declarações em tela; é forçoso reconhecer nisto o intuito de escamotear ao Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos ora exigidos.

A impugnante argúi a decadência do crédito tributário lançado, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Entretanto, a homologação tácita não se opera nos casos em que ocorra dolo, fraude ou simulação, conforme ressalva o mesmo dispositivo (grifos acrescidos):

Art. 150. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, no caso presente, tanto o uso de interposta pessoa quanto a contumaz e intencional omissão de receita levaram à necessária aplicação da ressalva contida no §

4º acima transcrito; neste caso, por conseguinte, deve-se obedecer à regra prescrita pelo artigo 173, inciso I, do CTN, como segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Logo, não há acolhida possível a este argumento.

E isto conduz ao tema da multa qualificada: a impugnante alega a ausência de provas de que a empresa autuada houvesse agido com dolo. Entretanto, isto ficou comprovado à saciedade, tornando imperiosa a exigência da multa estipulada no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, como segue:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Considerando-se que VIVIANE MENDES PENA CARDOSO exerceu efetivamente o comando da empresa autuada e o fez praticando o ilícito tributário acima descrito, patenteia-se a subsunção dos fatos ora examinados à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, como segue:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

A Recorrente não conseguiu refutar nenhuma das razões da decisão recorrida, pelo que adoto os seus fundamentos para também manter integralmente a exigência fiscal, conforme ela foi constituída pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- não conhecer do recurso interposto pela empresa JRM Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. (responsável por sucessão), em razão de sua intempestividade; e

- relativamente ao recurso interposto por Viviane Mendes Pena Cardoso (na condição de terceiro responsável), rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Não houve qualquer omissão sobre as questões suscitadas na fase recursal. Aliás, os pontos embargados já foram detidamente examinados desde a primeira fase do processo administrativo.

Foi caracterizada a omissão de receitas em empresa que era administrada de fato pela embargante, e tal expediente foi praticado com a utilização de interposta pessoa, justamente para frustrar o recebimento dos tributos pelo Fisco.

Os fatos justificam perfeitamente a atribuição do vínculo de responsabilidade previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A convicção desta turma julgadora quanto à apreciação das provas está fartamente demonstrada e fundamentada, e os embargos de declaração não têm o condão de ensejar um reexame geral de provas.

Não configuradas as alegadas omissões no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 15504.015168/2010-04
Acórdão n.º **1802-001.725**

S1-TE02
Fl. 25

CÓPIA